



**MENSAGEM Nº.014/2023.**

Carnaubal (CE), 03 de abril de 2023.

1

A Sua Excelência o Vereador  
**João Paulo de Oliveira Brito**  
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de  
Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei  
nº. 014/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº. 014/2023, desta data, o qual **Altera a Lei Municipal Nº. 209, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o ANEXO II – Estrutura Administrativa Complementar – Quadro de Cargos Comissionados Padronizados da Lei Municipal Nº. 198, de 30 de junho de 2014, a qual Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Município de CARNAUBAL, define sua Estrutura Administrativa Organizacional e o quadro de Cargos e Funções de Confiança de provimento em comissão, e dá outras providências.**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

2

Atenciosamente,

  
JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),

Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

3

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 014/2023 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 014/2023, desta data, o qual Projeto de Lei (PL) nº. 014/2023, desta data, o qual **Altera a Lei Municipal N.º. 209, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o ANEXO II – Estrutura Administrativa Complementar – Quadro de Cargos Comissionados Padronizados da Lei Municipal N.º. 198, de 30 de junho de 2014, a qual Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Município de CARNAUBAL, define sua Estrutura Administrativa Organizacional e o quadro de Cargos e Funções de Confiança de provimento em comissão, e dá outras providências.**

Submetemos à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alterar a **Lei Municipal N.º. 209, de 10 de fevereiro de 2015, notadamente, o ANEXO I da referida Lei Municipal, onde o Anexo I daquele legislação, alterou o Anexo II da Lei Municipal 198/2014.**

Nobre Edis, a atual Gestão Pública do Município de Carnaubal, notadamente o chefe do Executivo Municipal, sensível a situação atual do Município de Carnaubal, vem implementando um pacote de leis inovadoras para buscar implementar melhorias aos municípios, **onde surgiu a necessidade de atualizar a quantidade de alguns cargos em comissão existentes que estão no Anexo I da Lei 209, de 10 de fevereiro de 2015**, visando, com isso, proporcionar melhores condições para os funcionários, servidores e prestadores de serviços, para que, seja possível a melhoria do serviço público que vem prestando a população carnaubalense.



Assim, com a aprovação deste projeto de lei, irá aprimorar a Estrutura Administrativa Organizacional no âmbito da Administração Pública Municipal de Carnaubal, notadamente o aumento de vagas existentes, o que irá otimizar os trabalhos e o pleno desenvolvimento de políticas públicas neste Urbe.

Assim, com a aprovação deste Projeto de Lei, irá alterar o ANEXO I da Lei Municipal 209/2015, onde as alterações serão pontuais de aumento da quantidade de vagas, atingindo, apenas e tão somente o que abaixo se informa:

4

ANEXO I – ALTERA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N. 198/2014 - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR – QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PADRONIZADOS (artigos. 30, 31, 32 e 33)

REMUNERAÇÃO						
UNIDADE ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR	Quantidade Vagas	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO SIMBOLOGIA	Vencimento	Gratificação	Total R\$
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA	5	Assessor Técnico Especializado	CC/PAD-01	788,00	1.000,00	1.788,00
ASSESSORIA DE ASSISTÊNCIA	5	Assessor Assistente	CC/PAD-02	788,00	900,00	1.688,00
DIRETORIA GERAL ESTRATÉGICA	5	Diretor Geral Estratégico	CC/PAD-03	788,00	800,00	1.588,00

Portanto, as alterações foram as seguintes:

- ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, passou a quantidade/vagas de 3 (três) para 5 (cinco);
- ASSESSORIA DE ASSISTÊNCIA, passou a quantidade/vagas de 3 (três) para 5 (cinco);
- DIRETORIA GERAL ESTRATÉGICA, passou a quantidade/vagas de 3 (três) para 5 (cinco);

Assim, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Carnaubal poderá obter maiores benefícios e que teve aumento da quantidade de vagas, tudo isso irá contribuir para um desenvolvimento maior para o Município, sem falar, ainda, que irá proporcionar além de uma melhor organização estrutural, mas também de obtenção de projetos, visando, com isso, trazer melhorias para a população de Carnaubal.

Destarte, pelas matérias que estão sendo tratadas e deliberadas no regimento interno, apenas por meio de lei é que se poderá autorizar tal situação.



Logo, o projeto de lei possui plausibilidade técnica e jurídico para a sua plena eficácia.

Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei é somente de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme abaixo demonstrada, justamente para que fique fechado a questão do formalismo desta lei, veja:

No caso deste projeto de lei, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, contratação, ampliação de carga horária e dotação orçamentária, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

**Constituição Federal do Brasil de 1988:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Constituição Estadual do Ceará:**

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

**Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:**

I – representar o Município;

**II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;**

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

**Lei Orgânica do Município de Carnaubal:**

**Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico único dos servidores;

**II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.**

**III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

**Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.**

**Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:**

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração municipal;

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**



IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

**VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;**

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

**X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;**

(...)

**Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:**

**Art. 81-** A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

**Art. 83 -** A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

**Parágrafo Único:** Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema.



E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

**No caso, é importante consignar que, a matéria precisa de ser regulamentada através de lei municipal, pois tudo que acarreta despesa e desoneração financeira, pressupõe algo regido por lei.** Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementas a seguir:

"[...] (...) ... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", **originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade. JULGARAM****





PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).

Ademais, cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal, onde destaco abaixo os seguintes artigos (**Art.29; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169**), senão vejamos:

9

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

**Art. 167. São vedados:**

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cita-se, agora alguns precedentes do **STF** sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."  
**(STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008).**

"A iniciativa de projetos de **lei** que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo."  
**(STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).**

**No mesmo sentido:**

**STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.**



Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:

sf.

**Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:**

Processos nsº: **875623**

Sessão do dia: **27/06/12**

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

**3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. **Entretanto, saliento, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.** Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br).  
[.]"

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArguivo/15544>

**Tribunais de Contas do Estado do Paraná:**

**"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno**

PROCESSO W. 91054/10



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
INTERESSADO DONALDO WAGNER  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES  
EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;** INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [ ...]"

Disponível em'  
<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>

Cumpra esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL 014, DE 2023.

Altera a Lei Municipal N.º. 209, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o ANEXO II – Estrutura Administrativa Complementar – Quadro de Cargos Comissionados Padronizados da Lei Municipal N.º. 198, de 30 de junho de 2014, a qual Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Município de CARNAUBAL, define sua Estrutura Administrativa Organizacional e o quadro de Cargos e Funções de Confiança de provimento em comissão, e dá outras providências.

13

**O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.

**FAÇO SABER** que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os itens do ANEXO I da Lei Municipal 209/2015, os quais passarão a constar conforme quadro abaixo mencionado:

ANEXO I – ALTERA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N. 198/2014 - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR – QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PADRONIZADOS (artigos. 30, 31, 32 e 33)

REMUNERAÇÃO						
UNIDADE ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR	Quantidade Vagas	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO SIMBOLOGIA	Vencimento	Gratificação	Total R\$
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA	5	Assessor Técnico Especializado	CC/PAD-01	788,00	1.000,00	1.788,00
ASSESSORIA DE ASSISTÊNCIA	5	Assessor Assistente	CC/PAD-02	788,00	900,00	1.688,00
DIRETORIA GERAL ESTRATÉGICA	5	Diretor Geral Estratégico	CC/PAD-03	788,00	800,00	1.588,00



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

*Governando para todos*

Parágrafo único. Os demais itens do Anexo I permanecem inalterados e mantidos.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal 209, de 10 de fevereiro de 2015, que não foram alteradas.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente e, caso necessário, será realizado suplementação.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL**, em 03 de abril de 2023.



JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal